

TRANSEXUALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E IRANIANO

Paulo Adroir Magalhães Martins¹

RESUMO: A transexualidade é um tema que somente ganhou espaço nas discussões jurídicas nos últimos anos e gera enorme sofrimento e discriminação ao indivíduo que assim se expressa. Porém esta situação não pode ser analisada apenas no âmbito jurídico, mas também, merece investigação e valoração os aspectos sociais, médico-legais e bioéticos. Em suma, o presente trabalho tem como objetivo científico analisar a condição da transexualidade como um elemento inerente a identidade e personalidade do sujeito, com os seus devidos reflexos nos ordenamentos jurídicos brasileiro e iraniano. Primeiramente foram estudadas as principais noções sobre sexualidade, gênero e transexualidade. Posteriormente foi analisada a transexualidade no ordenamento jurídico brasileiro, e posteriormente a análise da transexualidade no ordenamento jurídico iraniano. O método utilizado foi intuitivo, quanto à abordagem, e analítico-descritivo, quanto ao procedimento, e a técnica de pesquisa foi de pesquisa bibliográfica e documental. A partir do estudo realizado, viu-se que a proteção de cada pessoa a sua sexualidade, em destaque os transexuais, se inicia no direito de intimidade, quando constatada a situação e a dificuldade de vivenciá-las. É necessária a implementação de legislação específica e política pública para que seja possível a inclusão dos segmentos que beiram a margem da sociedade, garantindo seu direito de liberdade de escolhas pessoais, que na sua falta é uma afronta aos direitos humanos protegidos, em especial pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade, direito de identidade sexual, ordenamento jurídico brasileiro, ordenamento jurídico iraniano.

ABSTRACT: Transsexuality is a topic that only gained ground in legal discussion in recent years and generates enormous suffering and discrimination to the individual who expressed himself in this way. But this situation can't be analyzed only in the legal sense, but also merits investigation and assessment of the social, medical-legal and bioethical aspects. Basically, this work has as scientific objective to analyze the condition of transsexuality as an inherent element of the identity and personality of the subject, due to their reflections in the Brazilian and Iranian legal system. First the main notions about sexuality, gender and transsexuality were studied. Then subsequently was analyzed the transsexuality in the Brazilian legal system, and subsequently the analysis of transsexuality in Iran's legal system. The method was intuitive, as the approach, and analytical-descriptive as to the procedure, and the research technical was based in literature and documents. From the study, it was seen that the protection of each person to their sexuality, highlighted transsexuals, starts at the right to privacy, when observed the situation and the difficulty of experiencing them. It's necessary the implementation of specific legislation and public policy to possibility of the inclusion of segments that border on the edge of society, ensuring their right to freedom of personal choices, that in this failing is an affront to human rights protected in particular by Universal Declaration of Human Rights.

KEYWORDS: Transsexuality, gender identity right, Brazilian legal system, Iranian legal

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim e Aluno no Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu – Mestrado da URI/SAN. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

system.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que se adapta a sociedade em que está inserido. Sendo ele uma forma de pacificação social, ele acompanha as mudanças sociopolíticas nas comunidades garantindo a plena convivência das pessoas, para tal criou-se uma série de direitos e deveres entre os sujeitos jurídicos evitando abusos daqueles considerados mais fracos economicamente por aqueles que detêm o poderio econômico.

Para evitar, entre uma série de outros abusos, o preconceito e discriminação, foram criados um rol de direitos que são inerentes a qualquer ser humano, os chamados direitos e garantias fundamentais discutidos e ratificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Dentre os elementos que formam os chamados direito de personalidade encontra-se o direito de identidade sexual. Este engloba uma grande diversidade de direitos e deveres inerentes ao papel do gênero das pessoas e de sua expressão sexual.

A ratificação do Pacto São José da Costa Rica por diversos países garantiu a proteção a diversos direitos, entre eles a dignidade da pessoa humana, a liberdade, seja aquela atribuída às escolhas e as expressões pessoais.

Dentre todas as expressões da sexualidade, a transexualidade é uma que gera polêmica na sociedade contemporânea, inclusive tal expressão é considerada uma patologia pelo Código Internacional de Doenças. A transexualidade, também, é uma causa que gera dúvidas na aplicação das normas jurídicas no mundo fático, em razão da dúvida sobre qual seria o gênero a que estaria submetido o transexual.

O método utilizado na presente monografia foi intuitivo, quanto à abordagem, e analítico-descritivo, quanto ao procedimento, e a técnica de pesquisa foi de pesquisa bibliográfica e documental.

1. SEXUALIDADE, GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

O direito à livre manifestação da expressão sexual constitui um direito fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, pois a negação de tal seria uma restrição ao direito à personalidade e vida privada do ser humano.

Para Tereza Rodrigues Vieira (2011), gênero são os padrões comportamentais modelados pela prática cultural na qual as pessoas estão inseridas em papéis estereotipados

como masculino ou feminino. Percorrendo a abordagem de Sanches (apud DIAS, 2011, p. 440):

O gênero sexual determina-se por sua função social, em como a pessoa se representa e de que forma clama por direitos e contrai suas obrigações, cabendo ao Poder Público criar mecanismos para a proteção e realização dos indivíduos, visando a sua participação em sociedade.

Já o papel da identidade sexual, também conhecido como sexualidade ou papel de gênero, nas palavras de João Batista Pedrosa (2009, apud VIEIRA, 2011, p. 412) “Identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de pertencer ao gênero masculino ou ao gênero feminino”.

A sexualidade integra a própria condição de existência humana, que no entender de Maria Berenice Dias (2011, p. 199) é um direito fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza, sendo um direito natural, inalienável e imprescritível.

A Sexologia Médico-legal afirma que o sexo de uma pessoa é determinado por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico. A despeito disso, salienta Odon Ramos Maranhão (1995 apud ROMANO, 2009, p. 117) “não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial”. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos, físico, psicológico e social.

O que dificulta a discussão do em torno da transexualidade é comum fixação na ideia do sexo ser apenas aquele determinado por fatores biológicos e não o resultado de diversos fatores que ultrapassam a forma física humana, como destaca Ana Romano (2009). O sexo jurídico aquele que consta no Registro Civil, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psicológico, uma vez que tal depende da declaração dos pais em relação ao sexo morfológico da criança.

Normalmente o sexo psíquico é um reflexo do sexo biológico e quando uma pessoa cria sua identidade sexual, há o perfeito sincronismo entre a sua anatomia e o seu comportamento conforme o gênero a que pertence. Tal não ocorre com os transexuais, uma vez que seu desenvolvimento orgânico normal repudia as características sexuais anatômicas, gerando um intenso sofrimento face a discordância entre sua aparência e seu estado

emocional.

Uma parte da doutrina entende a transexualidade como o terceiro sexo, enquanto que outros entendem superadas as identidades rígidas de gênero, uma vez que são desnecessárias para garantia da dignidade da pessoa humana (HOGEMANN e CARVALHO, 2011). Outros, como Emerson Garcia (2010) ainda consideram o transexual como um portador de desvio, doença genética, ou ainda problema psíquico, expressado de forma simplista como “pouca vergonha”.

O que distingue o transexual do travesti e do homossexual é a aversão psicológica, em caráter continuado, ao próprio sexo, justificando, sob o ponto de vista médico, a realização de tratamento, objetivando assegurar a sua integridade psíquica e física (evitando, inclusive, atentados a sua própria vida), enquanto que o travesti, independente de sua expressão sexual, obtém o prazer da segurança ao alterar sua aparência para o sexo oposto com o recurso de roupas e adereços, o homossexual, forma de expressão sexual, que caracteriza por manter relações sexuais com pessoas do mesmo gênero, sendo o seu órgão genital sua fonte de prazer, e não motivo de constrangimento.

A expressão “mudança de sexo” ou “mudança de gênero”, no decorrer do texto, são referentes à alteração das características aparentes, através de processo hormonal e cirúrgico, a fim do indivíduo a este submetido se assemelhe ao sexo oposto. “A cirurgia não incursionará no plano genético, sendo precipuamente direcionada a substituir o órgão genital existente por aquele que caracteriza o sexo oposto” (GARCIA, 2010, p. 53). Isso permite que as características comportamentais do sujeito se ajustem à sua aparência física, o que por sua vez possibilita a efetivação de uma inserção do transexual num ambiente social, entretanto tal nem sempre é caracterizado pela tolerância e pelo respeito ao próximo.

A transexualidade, entendida muitas vezes como uma disfunção de discernimento de gênero, é caracterizada (VIEIRA apud DIAS, 2011, p. 414) “por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arranjado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado”.

Erroneamente, na sociedade contemporânea, há o entendimento de que o transexualismo é uma patologia, catalogado no Cadastro Internacional de Doenças (CID 10) na posição F.64.0, como parte dos transtornos mentais.

O CID-10 considera o transexualismo como um transtorno de personalidade da identidade sexual, definindo-o, segundo Ana Maria Romano (2009, p. 116), como desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, sendo tal acompanhado de sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu sexo anatômico do nascimento, e o desejo de submeter-se

a um tratamento hormonal e intervenção cirúrgica, objetivando aproximar suas características físicas ao seu sexo psicológico. Tal patologia é entendida como originária de uma falha cromossômica ou desequilíbrio hormonal, o que gera um cisma entre a identidade psíquica e a realidade física (CHAVES, 1994, p. 141).

O transexual, face à resistência endógena, já que o indivíduo não aceita a si próprio, e à constante discriminação exógena, sendo conhecidas as dificuldades de inserção social de um homem que deseja ser mulher ou de uma mulher que almeja ser homem, tende a assumir uma postura isolacionista, o que, não raro, coloca em risco a sua própria vida, sempre ameaçada pela sombra do suicídio. (GARCIA, 2010, p. 53)

Ocorre que, em decorrência das peculiaridades dessa, então entendida, patologia, com relativa frequência, é confundida com distúrbios da sexualidade. Isso, faz com que seja contextualizada com grande indiferença no âmbito do Poder Público.

O ordenamento jurídico pátrio não dispõe de legislação específica voltada ao transexualismo, sendo que, somente em 1997, o Conselho Federal de Medicina aprovou, em caráter experimental, a possibilidade de realização de “cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”, o que possibilitou a intervenção médica no tratamento da disconformidade sexual, sob o plano da licitude, no exercício regular a de sua profissão, dispensando, assim a necessidade de autorização judicial para determinar a realização daquele.

A nova normatização, editada em 2010, Resolução 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina (2013a), autorizou a realização do procedimento de redesignação sexual do masculino feminino de forma regular por qualquer corpo clínico habilmente capacitado.

Ademais, a modificação trazida pela Resolução 1.955/10 retirou a condição experimental de grande parte do procedimento cirúrgico do transexual feminino. Apesar da cirurgia do tipo neofaloplastia (construção de um pênis a partir de uma vagina) ainda ser realizada somente em caráter experimental, os demais procedimentos da adequação de gênero, poderão ser realizadas em qualquer estabelecimento médico, o qual deve estar em conformidade com os requisitos previstos na resolução (BORGES, 2013).

Apesar da possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, o transexual encontra diversos problemas para ver garantida a sua igualdade social.

Muito difícil é a inserção social do transexual, e até mesmo seu acesso a uma profissão, porque sofre rejeição pela família, sendo ridicularizado pela sociedade e marginalizado socialmente em locais onde deve apresentar documento pessoal, porque na carteira de identidade não há adequação com sua aparência física. (DINIZ, 2001, p. 225)

Igualmente, destaca Maria Berenice Dias (2011, p. 199) “todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”. Entretanto, como é de saber comum, certos ramos extremistas da sociedade não mantêm tal respeito e dignidade com outras expressões sexuais que não se enquadram nos limites impostos naqueles.

2. DO TRATAMENTO DA TRANSEXUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico pátrio é totalmente omissivo em relação à temática da transexualidade e aos direitos atinentes ao transexual. A regulamentação dos direitos destes é imprescindível, como ensina Renata Durão Machado (2011), “[...] para atenuar o desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e, conseqüentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias entre os transexuais e o restante da sociedade, bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas”.

Nessa linha de pensamento, ressalta-se a importância do Estado como legitimador de situações, pois através do ordenamento jurídico são definidas as normas submetidas à sociedade que devem ser seguidas e respeitadas. Rodrigo da Cunha Pereira (2000, apud MACHADO, 2011) ensina que “o Estado legitima as condutas sociais estabelecendo as condutas 'normais' (aquelas consideradas, garantidas e protegidas pelo ordenamento) e as 'anormais' (as proibidas ou não mencionadas pelo Direito), inclusive na seara da sexualidade”.

Uma vez que há omissão legal, fomenta-se, ainda mais, a discriminação e o preconceito em relação aos transexuais, logo, é imprescindível que o Estado, por meio de uma visão pluralista do ser humano, busque respeitar e garantir os Direitos Fundamentais de todos os indivíduos e a consagrar a dignidade humana.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2001, apud MACHADO, 2011) “Afim, o Direito é altamente mutável, já que deve estar em conformidade com a realidade social e não deve ficar enraizado na literalidade da lei”.

Na seara dos transexuais, por meio de ações, tanto políticas quanto jurídicas, o

entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que o estado civil das pessoas não é um elemento indisponível, autorizando desde a retificação do registro civil até a intervenção cirúrgica fornecida gratuitamente pelo Estado, é que o direito assume a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento da personalidade pessoa humana, reconhecendo de certa forma a autonomia sexual, alterando os paradigmas sociais (HOGEMANN e CARVALHO, 2011).

As decisões jurisdicionais demonstram que, para o reconhecimento do transexual em expressar a sua identidade de gênero, desafios necessitam ser superados a partir da construção de novos argumentos jurídicos não baseados no determinismo biológico ou anatômico, muito menos em uma condição patológica, ou, ainda, em uma moralidade sexual dominante (HOGEMANN e CARVALHO, 2011). As fundamentações utilizadas até o momento em tais decisões são feitas a partir da convicção pessoal, muitas vezes influenciada pela natureza psíquica moral e religiosa, do julgador.

Outrossim, a proteção de cada pessoa a sua sexualidade, em destaque os transexuais, se inicia no direito de intimidade, quando constatada a situação e a dificuldade de vivenciá-las (DIAS apud ARAÚJO, 2011). Participando, a conclusão desenvolvida por Vieira (2003, p. 125) “o transexual deseja ver respeitado o seu direito à saúde e o seu direito à cidadania. Ele saiu do armário e vai continuar a cumprir os deveres que lhe são impostos, no entanto está pronto para exigir o respeito a seus direitos”.

Ressalta-se que o tratamento jurídico do transexual não se restringe à questão do direito ao próprio corpo.

O transexual tem direito ao próprio corpo, à intimidade e à privacidade (incluindo, aqui, obviamente, a discrição acerca de sua condição), à identidade pessoal (que abrange a identidade sexual), ao nome, à saúde (necessidade terapêutica de realização da cirurgia de transgenitalização), direito à liberdade, à integridade física e moral. (ROMANO, 2009, p. 125)

Logo, como ressaltado por Luiz Alberto David Araújo (2000, apud ROMANO, 2009, p. 125) a identidade sexual é um direito da personalidade multifacetado.

O artigo 13 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2012) possibilita, a princípio, a pretensão dos transexuais quanto ao tratamento de redesignação sexual, pois autoriza os atos de disposição do próprio corpo quando assim houver determinação de profissional da saúde.

Ao passar pelo tratamento para mudança de gênero a pessoa inaugura uma nova fase

de sua personalidade, necessitando, portanto, de que seja individualizada, novamente, perante si e seus semelhantes.

Diante disso, a autorização judicial para alteração do prenome decorreria diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no qual está inserida a proteção a personalidade individual (GARCIA, 2010, p. 63). Da mesma maneira, é necessária a mudança do sexo originalmente descrito no registro civil, o qual não se encontra harmonizado com a realidade fática do transexual. A possibilidade de alteração do prenome é permitida com fundamento no artigo 55, § único da Lei 6.015 de 1973 (BRASIL, 2013b), pois este alude aos “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”, e como o transexual apresenta fenótipo do sexo almejado é evidente que o vexame a que estará exposto com o nome que não corresponde a sua nova aparência.

O que deve ser avaliado é a potencialidade do ridículo, ou seja, teoricamente bastaria a possibilidade do titular do prenome, em qualquer momento de sua vida, seja ridicularizado em função de sua denominação para que seja garantida a troca de tal para corresponder com a sua aparência física e personalidade.

A esse respeito, cabe ressaltar que o Direito Privado deve ser interpretado sob a égide da Constituição de 1988, que consagrou, dentre vários princípios, o da dignidade da pessoa humana. Logo, se o nome expõe a pessoa ao ridículo, não há concordância com o princípio da dignidade humana.

Após a alteração do sexo e do nome no registro civil, mediante a juntada competente da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o novo estado, logicamente, deve ser tratado de acordo com as mudanças determinadas judicialmente ou realizadas especificamente pelo oficial do registro civil (FIGUEIREDO, 2009, p. 225). Ou seja, em razão dessa alteração a interpretação do direito em razão do transexual deve seguir a condizente com o novo registro, isso em relação aos ramos dos direitos públicos e privados.

3. DO TRATAMENTO DA TRANSEXUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO IRANIANO

A República Islâmica do Irã, apesar de ser um dos membros fundadores da Organização das Nações Unidas, sofre diversas críticas em razão da aplicação, ou melhor, da falta de aplicação dos direitos humanos em seu território nacional. Sendo um país cujo o sistema de governo é um misto de democracia parlamentar com teocracia religiosa regida por clérigos nacionais, em especial o líder supremo o Aitolá a cujo estão submetidos os poderes

executivo, legislativo e judiciário (ALMANAQUE ABRIL, 2005).

Apesar da expressa proibição de práticas homossexuais, a lei Iraniana (O Ato de Punição Islâmico) prevê diversos tipos penais e sanções cruéis e desumanos conforme o Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2014, tradução nossa), não há nenhum óbice legal ou punição de procedimentos para a mudança de gênero.

Entretanto tal situação não foi sempre assim, no governo pós-revolução de 1979, inicialmente os transexuais eram alvo da polícia religiosa e de forte discriminação, e se não fosse pela determinação e persistência da ativista Maryam Hattom Molkara que conseguiu do Aiatolá Ruhollah Khomeini um fatwa (um decreto religioso e legal) que permitia a redesignação sexual (TAIT, 2014, tradução nossa).

O Fatwa original foi reconfirmado pelo atual Aiatolá e outros diversos clérigos (BARFORD, 2014, tradução nossa), e atualmente o governo iraniano oferece uma ajuda custo de metade do valor do tratamento.

Ocorre que, como sendo um país que impossibilita a homossexualidade, por proibição expressa no Alcorão, trata-se a transexualidade, e sua identidade, como uma alternativa a esta situação (NAJMABADI, 2014, tradução nossa).

Na verdade, trata-se a homossexualidade como uma patologia e a transexualidade com os procedimentos de redesignação sexual como a cura de tal, inclusive pelos clérigos islâmico, que nas palavras do clérigo responsável pela supervisão dos transexuais, Hojatol Islam Muhammad Mehdi Kariminia (BARFORD, 2014, tradução nossa): “O Islã tem uma cura para esse problema. Se querem mudar de gênero, o caminho é livre”.

No decorrer do tratamento a pessoa deve se vestir e portar de acordo com o seu sexo morfológico, ou seja, agir como uma pessoa que nasceu daquela maneira, mas pode-se buscar a permissão do governo local para se vestir do gênero almejado, caso contrário pode a polícia moral prendê-lo, eis que o transexual está sujeito às leis da homossexualidade (TRANSEXUAL, 2014, tradução nossa).

Outrossim, para poder passar pela cirurgia de redesignação deve-se comprovar ao governo por exames genéticos ou ingestão de hormônios que a pessoa já apresenta características do outro sexo para se submeter à operação, eis que cada um dos transexuais possui um dossiê de seu caso na Secretária de Saúde Pública (TRANSEXUAL, 2014, tradução nossa). Ao final de todo o procedimento, é expedida nova certidão de nascimento com novo nome e novo sexo jurídico, superando-se por completo o documento original (BARFORD, 2014, tradução nossa).

Eis que com esse novo documento o transexual iraniano está sujeito às leis de seu

novo gênero, devendo portar-se como tal e manter um comportamento discreto (BARFORD, 2014, tradução nossa), mas ainda assim mantêm-se o preconceito e discriminação.

CONCLUSÃO

A transexualidade é uma expressão sexual de enorme polêmica no mundo fático e nos ordenamentos jurídicos, mas sua análise não pode ser apenas pela óbice da lei, deve-se analisar questões jurídicas, sociais, médico-legais e bioéticas.

Destaca-se, ainda, o descaso do tema pelos ordenamentos jurídicos, eis que são omissos em sua maioria quanto a questão dos transexuais, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro, levando várias demandas ao Poder Judiciário para sanar as dúvidas existentes dessa lacuna.

O Irã, apesar de haver um fatwa autorizando o procedimento de realização, ele apenas o faz, para haver uma efetividade dos direitos, o transexual deve buscar a autorização do governo e clérigos locais para haver a si garantidos uma série de direitos e deveres inerentes ao ser humano.

Ainda assim, há várias questões de diferença, bem como semelhança, no tratamento a situação dos transexuais nesses dois países.

Enquanto no ordenamento jurídico brasileiro já está consolidada a questão das diversas identidades sexuais, e a proteção individual a cada uma delas, o ordenamento jurídico iraniano entende a transexualidade como uma alternativa à homossexualidade. E nessa seara os transexuais iranianos veem a redesignação sexual como forma de definição ou encontro da sua identidade sexual, e enquanto que os transexuais brasileiros a entendem como a forma de exercício desta.

Ademais, no Brasil há o fornecimento de todo o tratamento pelo Sistema Único de Saúde, enquanto que no Irã, o governo dá um auxílio de custo de apenas a metade do procedimento cirúrgico de redesignação sexual, e mesmo assim é o segundo maior país em número de cirurgias de redesignação sexual, perdendo apenas para a Tailândia (BARFORD, 2014, tradução nossa).

Outrossim, o Registro Público do transexual no Brasil ainda mantêm-se o original, com alteração do nome e do sexo por força de sentença judicial, enquanto que no Irã expedese um novo registro em razão do processo de redesignação sexual.

Há, então, omissão de ambos os ordenamentos jurídicos no tratamento do transexual quando este se encontra em períodos pré, durante e pós-operatórios, sendo que a

aplicabilidade das legislações são construções jurídicas criadas a partir de demandas individuais, bem como o tratamento do transexual é marginalizado socialmente em ambos os países.

Para o livre exercício de seus direitos, o transexual deve haver garantido uma série de preceitos dos direitos humanos, entre eles a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de livre expressão sexual, os quais são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Isso objetiva o exercício da tolerância e respeito do Estado da sociedade pela pessoa do transexual, permitindo a integração deste e a convivência com outras pessoas condizente à dignidade de qualquer ser humano a partir de políticas públicas de inclusão e respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMANAQUE ABRIL – Edição Brasileira. São Paulo: Abril, 2005.

BARFORD, Vanessa. Iran's 'diagnosed transsexuals'. **BBC News**, Londres, 25 fev. 2008. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/7259057.stm>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

BORGES, Michelle de Souza. **Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/842>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013a.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 13 jun. 2013b.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 29 out. 2012.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Iran Country Report. **Relatório**. Berlim, 2001. Disponível em: <http://www.ecoi.net/file_upload/mv100_cois2001-irn.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. Transexualismo e intersexualismo na Previdência Social e Inclusão Social. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 56, p.221-226, out./nov. 2009.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em 14 jun. 2013.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

NAJMABADI, Afresh. Verdicts of Science, Rulings of Faith: Transgender/Sexuality in Contemporary Iran. **Social Research**, Cambridge, v. 78, n. 2, p. 1-24, jun./ago. 2011. Disponível em: <<http://dash.harvard.edu/handle/1/4905099>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade sexual. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

_____. Transexualidade. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424.

TAIT, Robert. **A fatwa for transsexuals**. Saloon. 2005. Disponível em: <http://www.salon.com/2005/07/28/iran_transsexuals/>. Acesso em: 01 jun. 2014.

TRANSEXUAL In Iran. Direção e Produção: Tanaz Eshaghian. Londres: BBC, 2008. Documentário. Tradutora: Carolina Selvatici. Gemini Media. 51'33". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YoV0QsnE5rM>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

